



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E  
GESTÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 8º ANDAR - SALA 843 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

---

**PARECER n. 00842/2016/TLC/CGJAN/CONJUR-MP/CGU/AGU**

**NUP: 05210.004155/2016-39**

**INTERESSADOS: RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES**

EMENTA:

I – Proposta de lei que dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

II - Nota técnica da Secretaria de Orçamento Federal atestando a existência de renúncia de receita ante a isenção de contribuição previdenciária sobre a parcela denominada Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária.

III - Recomendação de oitiva do Ministério da Fazenda, considerando a competência daquela Pasta para tratar dos assuntos relativos à "*política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira*" e "*previdência*" (art. 27, inciso V, alíneas "b" e "j", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003);

III – Pelo prosseguimento da proposta, observada a recomendação de cunho formal descrita no item 31 do parecer.

IV – Pelo encaminhamento dos autos à Secretaria-Executiva desta Pasta.

1. A Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, proposta de lei que dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

2. A Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, por intermédio da Nota Técnica nº 10173/2016-MP, destacou o seguinte ponto:

Sobre o impacto orçamentário exposto no item acima, este departamento encaminhou por meio do Memorando SEI nº 10.173 a manifestação da Secretaria de Orçamento Federal - SOF que responde por meio da Nota Técnica nº 10.185, em seu item 10, não haver óbices quanto a esta questão, ressaltando no próximo item que: "o Bônus de Eficiência não será considerado para fins de base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, caracterizando renúncia da receita a qual seria auferida pelos servidores enquanto na atividade ou mesmo na inatividade, na medida em que o mesmo alcança os inativos e pensionistas, vem contrariar o que dispõe no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF." Neste sentido, solicitamos o entendimento da Consultoria Jurídica - CONJUR deste MP sobre este ponto específico.

3. A Secretaria de Orçamento Federal, por intermédio da Nota Técnica nº 10187/2016-MP, a despeito de afirmar que não há óbices orçamentários para a proposta, explanou:

11. É importante alertar, contudo, que o art. 10 da minuta de Projeto de Lei que acompanha o

Processo SEI nº 05210.004155/2016-39, no qual se insere a solicitação da SEGRT/MP, ao dispor que o valor do Bônus de Eficiência não será considerado para fins de base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, caracterizando renúncia da receita a qual seria auferida pelos servidores enquanto na atividade ou mesmo na inatividade, na medida em que o mesmo alcança os inativos e pensionistas, vem contrariar o que dispõe no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, transcreve-se :

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

4. Após tratativas desta CONJUR/MP com a área técnica, chegou-se à uma nova versão da minuta do projeto de lei (SEI 2144654).

5. É o relato do necessário.

6. Foi solicitada apreciação em caráter de urgência.

7. Considerando que a proposta em análise destina-se a promover a reestruturação remuneratória de cargos, empregos e carreiras do Poder Executivo federal, a competência do Presidente da República para propor o ato normativo em exame tem fundamento nas alínea “c” do § 1º do art. 61, adiante transcrito:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(...).

8. Com relação aos demais aspectos jurídico-materiais da proposta, faz-se mister destacar algumas questões mais relevantes.

9. O art. 1º da proposta altera a nomenclatura da Secretaria da Receita Federal, qualificando-a como órgão essencial ao funcionamento do Estado. O parágrafo único, ao seu turno, estabelece como essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da RFB.

10. O art. 2º estabelece que a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

11. Os art. 3º e 4º tratam das prerrogativas dos servidores que integram a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

12. O art. 5º estipula a remuneração dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita

Federal do Brasil, consistente na percepção de vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

13. O art. 7º institui o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil que resultará no pagamento de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira aos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, aposentados e pensionistas.

14. O valor global do bônus a ser distribuído aos beneficiários do programa corresponde à multiplicação da base de cálculo (I – arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, taxas e contribuições administrados pela RFB, a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988. II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o § 1º do art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976) pelo Índice de Eficiência Institucional fixado pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, não podendo ultrapassar o limite da base de cálculo.

15. O rateio do montante global será feito de forma ponderada observando o peso de 1(um) inteiro para os titulares dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de 0,6 (seis décimos) para os titulares dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, observados os percentuais descritos nos anexos IV e V da proposta.

16. O art. 8º dispõe que a apuração dos valores do globais e individuais do bônus será trimestral, sendo que, nos termos do art. 10, os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira caso seja constatado o efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

17. O art 11 preceitua que da entrada em vigor desta Lei até 31 de dezembro de 2016, o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira terá valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pagos mensalmente aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas que serão, excepcionalmente, formalizadas para este período pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, observa-se, para legitimar a percepção dos valores em comento é fundamental que a Secretaria da Receita Federal formalize metas para este período, sob pena de restarem ilegais os pagamentos dos valores ora mencionados.

18. O art. 12 preleciona que o bônus não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos, salvo os casos específicos previstos no parágrafo único.

19. O art. 13 aponta que o bônus é considerado parcela remuneratória para fins de incidência do teto constitucional, nos termos do art. 37, XI, da Constituição.

20. O art. 14 (art 10 na versão original) dispõe que sobre o bônus não constituirá base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, confira-se:

Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, não constituindo base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária.

21. Tal disposição configura renúncia de receita, conforme destacado na Nota Técnica nº 10187/2016-MP, *in verbis*:

11. É importante alertar, contudo, que o art. 10 da minuta de Projeto de Lei que acompanha o Processo SEI nº 05210.004155/2016-39, no qual se insere a solicitação da SEGRT/MP, ao dispor que o valor do Bônus de Eficiência não será considerado para fins de base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, caracterizando renúncia da receita a qual seria auferida pelos servidores enquanto na atividade ou mesmo na inatividade, na medida em que o mesmo alcança os inativos e pensionistas, vem contrariar o que dispõe no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, transcreve-se

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

22. A isenção também está sendo concedida aos aposentados e pensionistas, confira-se:

Art. 14. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§1º .....

XX – a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

§2º.....”(NR)

“Art. 6º-A. A contribuição social devida pelos aposentados e pensionistas de que tratam os arts. 5º e 6º não incidirá sobre a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira de que trata o inciso XX do §1º do art. 4º.” (NR)

23. Trata-se, portanto, de tema afeto à legislação tributária, o que guarda pertinência com as atribuições e competências do Ministério da Fazenda, conforme disposto no art. 27, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, cabendo, portanto, ao referido Ministério analisar a regularidade jurídica dos referidos dispositivos.

24. Ademais, após a reforma administrativa promovida pela Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, o Ministério da Fazenda absorveu as competências do Ministério da Previdência Social o que reforça a análise por aquele ministério da proposta ora em análise, à luz da legislação previdenciária (art. 27, inciso V, alínea “j”, da Lei nº 10.683, de 2003).

25. Nesse contexto, julga-se prudente e recomendável a oitiva dos órgãos de assessoramento técnico e jurídico daquela Pasta para a análise do mérito e da juridicidade da proposta do ato normativo em questão à luz da legislação tributária e da legislação previdenciária.

26. O art. 15 altera o parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975 para prever como uma das finalidades do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

27. Por fim, o art. 16 altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 para trazer novas regras de promoção e progressão na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

28. Ultrapassada a análise do conteúdo da norma, passa-se à questão orçamentária.

29. Quanto a este ponto, a Secretaria de Orçamento Federal, por intermédio da Nota Técnica nº 10187/2016-MP, ressaltou a inexistência de óbices orçamentários. Destacou, contudo, que o art. 10 da minuta (atual art. 14) contraria o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, razão pela qual sugeriu-se anteriormente a oitiva do Ministério da Fazenda.

30. Noutro giro, a proposta em análise consiste em reestruturação de carreira, acarretando impacto

orçamentário para a União, razão pela qual devem ser observados o art. 169, §1º, da Constituição Federal, o art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 e o art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

31. No que tange à forma, em observância às normas que regulam a elaboração de atos normativos no âmbito da Administração Pública Federal (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002), sugere-se algumas correções no texto da minuta, devendo ser considerada a versão transcrita abaixo, *in verbis*:

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da RFB.”(NR)

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 2º Os cargos a que se refere o **caput** estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I, alínea “a”, desta Lei.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o **caput** deste artigo serão reenquadrados na forma do Anexo II, alínea “a”, desta Lei.

Art. 3º São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - direito à permanência, inclusive a bordo de veículo, em locais restritos, bem como de livre acesso, trânsito, circulação, parada e permanência em quaisquer vias públicas ou particulares, ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, em operações externas, mediante apresentação de identidade funcional, respeitados os direitos e garantias individuais; e

II - uso das insígnias privativas de cada cargo da Carreira.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos referidos no **caput**, a autoridade policial, civil ou militar comunicará imediatamente o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o **caput** não serão responsabilizados, exceto pelo respectivo órgão correicional ou disciplinar, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata o **caput** compete exclusivamente ao respectivo órgão correicional ou disciplinar.

§ 4º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata o **caput** é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fê pública em todo território nacional.

Art. 4º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:

I - precedência sobre as demais autoridades administrativas na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e atuação;

II - requisição de força pública sem preferência de ordem;

III - liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

IV - ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou

empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais;

V - direito à prisão especial em sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão, em razão de ato praticado no exercício de suas funções, antes da decisão judicial transitada em julgado e à dependência separada no estabelecimento em que tiver que cumprir a pena; e

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente.

Art. 5º Os titulares dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Parágrafo único. Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput** as seguintes espécies remuneratórias:

I – Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II – Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA, de que tratam o Decreto-lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

Art. 6º A referência aos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, constante nos Anexos I, III e IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 7º Fica instituído o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, que resultará no pagamento de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.

§1º O Programa de que trata o **caput** será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil.

§2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Receita Federal do Brasil.

§3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, a ser editado em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da RFB, fixando o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I – arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, taxas e contribuições administrados pela RFB, a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o § 1º do art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.

§6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o §4º.

§7º Os titulares dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, sendo atribuído ao cargo, na repartição do valor global, um peso individual para o cálculo correspondente a 1 (um) inteiro.

§8º Os titulares dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por

servidor, sendo atribuído ao cargo, na repartição do valor global, um peso individual para o cálculo correspondente a 0,6 (seis décimos).

§9º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será repartido para cada servidor, aposentado ou pensionista, obedecidos os critérios estabelecidos nos §7º e §8º.

§10 Os servidores ativos em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou nos órgãos de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV.

§11 Os aposentados receberão o bônus proporcionalmente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexos V.

§12 Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma:

I – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto no anexo IV, aplicando-se o disposto no anexo V para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída; e

II – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto no anexo V.

Art. 8º. Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores.

Art. 9º. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 10. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira caso seja constatado o efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

§1º Na hipótese de mudança de nível na tabela do Anexo IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

§2º Na hipótese de mudança de nível na tabela do Anexo V durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de menor percentual.

Art. 11. Da entrada em vigor desta Lei até 31 de dezembro de 2016, o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira terá valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pagos mensalmente aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas que serão, excepcionalmente, formalizadas para este período pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O valor previsto no **caput** será pago na forma das tabelas previstas no Anexo IV e V.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês da produção dos efeitos do ato de que trata o artigo 8º, aplica-se o disposto neste artigo, se for o caso, a título de antecipação, sujeita a ajustes no período subsequente.

§3º O resultado institucional no período de que trata o **caput** serão levados em consideração para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o §3º do art. 7º desta Lei.

Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, bem como aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 13. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o

limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, não constituindo base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária.

Art. 15. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§1º .....

.....  
XX – a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

§2º.....”(NR)

“Art. 6º-A. A contribuição social devida pelos aposentados e pensionistas de que tratam os arts. 5º e 6º não incidirá sobre a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira de que trata o inciso XX do §1º do art. 4º.” (NR)

Art. 16. O parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

Parágrafo único. ....

.....  
c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....  
§ 4º Para fins de investidura nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.” (NR)

“Art. 4º .....

.....  
§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão regulamentados por ato próprio da Secretaria da Receita Federal do Brasil observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos do regulamento;
- c) a progressão em cada cargo só se dará após o término do estágio probatório; e
- d) regras de transição.

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento;
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, dentre outros requisitos, nos termos do regulamento; e
- d) regras de transição.”

§ 5º O servidor dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo do disposto no §4º, não se lhe aplicando o disposto no §3º.”(NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 19. Fica revogado o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

32. Nesse contexto, opina-se pelo prosseguimento da proposta, desde que observada a sugestão de cunho formal descrita no item 31. No mais, considerando o alerta da Secretaria de Orçamento Federal feito na Nota Técnica nº 10187/2016-MP, reitera-se a recomendação de oitiva dos órgãos de assessoramento técnico e jurídico do Ministério da Fazenda, tal como descrito nos itens 23, 24 e 25 deste parecer.

33. Nesse contexto, sugere-se o encaminhamento do feito à Secretaria-Executiva desta Pasta.

À consideração superior.

Brasília, 15 de julho de 2016.

THIAGO LINDOLPHO CHAVES  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05210004155201639 e da chave de acesso 812279de

---

Documento assinado eletronicamente por THIAGO LINDOLPHO CHAVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 9164282 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO LINDOLPHO CHAVES. Data e Hora: 15-07-2016 21:10. Número de Série: 3114684702909324203. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---